

O ilustre advogado Arnaldo Esteves Lima encaminhou-me a seguinte

“Consulta

Em dezembro de 2.012 o sr. Nemis da Rocha impetrou Mandado de Segurança junto ao Superior Tribunal de Justiça contra ato do Ministro de Estado da Justiça visando reconhecimento da decadência administrativa do direito de a Administração Pública anular a Portaria declaratória da sua Anistia.

O *writ* foi concedido, por unanimidade, pela Primeira Seção do referido Tribunal, como se depreende da leitura do item 13 da sua ementa, a saber:

“13. Segurança concedida para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ. Agravo regimental do Impetrante prejudicado”.

Interpostos Embargos de Declaração pela União, foram rejeitados.

A UF e o MPF protocolaram Recursos Extraordinários buscando a reforma do acórdão do STJ. Na oportunidade, a primeira sustentou que a manutenção da anistia malferia o art. 8º do ADCT e os artigos 2º, 5º, II, XXXVI, LXIX, XXXVII, *caput*, todos da CF/88, enquanto que o segundo apontou a violação do artigo 8º, do ADCT, bem como do 5º, LXIX da CF.

Registre-se que no exame da existência ou não da repercussão geral, requisito básico para apreciar RE, os eminentes Ministros Edson Fachin, Carmen Lúcia, Roberto Barroso, Marco Aurélio e Celso Mello, manifestaram-se pela INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA

eros roberto grau

OU QUESTÃO CONSTITUCIONAL!

Os RREE foram admitidos e levados a julgamento em plenário, nas sessões dos dias 09, 10 e 16 de outubro de 2019, encontrando desfecho favorável por maioria apertada, 6 votos a 5.

Relevante consignar que antes desse julgamento a jurisprudência da Suprema Corte era, pode-se dizer, consolidada no sentido da consumação do prazo de decadência na espécie. Em tal sentido já haviam votado nove dos seus onze Ministros em vários recursos. Inobstante, sem que tenha surgido questão nova – apenas o cancelamento da mencionada Súmula Administrativa pela Comissão de Anistia, recentemente, muito APÓS EXPIRADO O PRAZO DECADENCIAL -, fato, aliás, mencionado no voto do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, no julgamento do RE 817.338, como se relevante fora, para a mudança de seu entendimento, pois dos cinco que entenderam, no exame da repercussão, que não havia questão constitucional, foi o único que mudou o voto, quando do julgamento do mérito.

Parece claro que os artigos 926 e 927 do CPC, que clamam pela observância dos precedentes, foram olvidados em tal julgamento. A modulação, no entanto, é um rumo que mitiga o rigor decisório e a brusca virada de jurisprudência, casuisticamente, devendo bem a propósito ser lembrado o § 3º, do artigo 927 do mesmo Código, que assim prescreve: "Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda do julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica". É precisamente esta

J

eros roberto grau

a hipótese!

Em 16 de dezembro de 2019 a Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no uso de suas atribuições, com base no resultado do julgamento do RE 817.338/DF determinou a realização de açado procedimento de revisão/anulação das anistias concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104/GM-3/1964, expedida pelo Ministro da Aeronáutica.

No dia 05 de junho de 2020 a referida Ministra fez publicar cerca de 300 (trezentas) Portarias anulatórias de anistias concedidas, com fundamento na Portaria nº 1.104/GM-3/1964.

Na data de 31/07/2020 foi publicado o acórdão do RE 817.338/DF:

EMENTA

Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese.

1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com

J

eros roberto grau

fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104- GM3/64).

2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes.

4. Recursos extraordinários providos.

5. Fixou-se a seguinte tese: "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas."

O senhor Nemis da Rocha interpôs Embargos de Declaração, em



